



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1002049-54.2025.5.02.0320**

Relator: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2026

Valor da causa: R\$ 68.985,25

Partes:

RECORRENTE: LUZIENE DE OLIVEIRA CASCALHO

ADVOGADO: RUBENS LUIZ HAIDUKE

ADVOGADO: MAURICIO GUIMARAES

RECORRIDO: WILSON DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI

RECORRIDO: NILTON DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDO: ROMILDO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO: MOZART MENDES BESSA

ADVOGADO: VENINA PRISCILA PIRES BATISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1002049-54.2025.5.02.0320
RECLAMANTE: LUZIENE DE OLIVEIRA CASCALHO
RECLAMADO: WILSON DE CASTRO CARVALHO E OUTROS (2)

I - RELATÓRIO:

LUZIENE DE OLIVEIRA CASCALHO ajuíza reclamação trabalhista contra WILSON DE CASTRO CARVALHO e ROMILDO DE CASTRO CARVALHO em 05/11/2025. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 68.985,25.

A conciliação é rejeitada.

O 2o reclamado apresenta defesa escrita. Contesta articuladamente os pedidos da inicial e pugna pela improcedência da ação.

São juntados documentos.

Em audiência, são ouvidas as partes. Não havendo mais provas é encerrada a instrução.

As razões finais são escritas.

A conciliação é novamente rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE:

Ilegitimidade passiva:

Com efeito, de acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com as alegações apresentadas na petição inicial - *in status assertiones* -, constituindo-se uma análise em abstrato do direito de agir.

Dessa forma, se a parte autora indicou o réu como empregador, há legitimidade passiva. No mesmo sentido:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade é aferida segundo as afirmações feitas pela autora na petição inicial. Logo, a demandante indicando a segunda demandada como uma das beneficiárias dos serviços prestados, esta é legitimada para a causa. Não há, portanto, violação dos dispositivos legais apontados. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-58-20.2014.5.20.0005, **1ª Turma** , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/02/2022).

Rejeito.

Aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017:

Segundo o entendimento firmado pelo Pleno do C.TST, a Lei 13.467/2017 possui aplicabilidade imediata. Colho julgado:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA COM ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ O DIA ANTERIOR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A Corte Regional firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/17 é inaplicável aos contratos em curso, condenando a ré ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimos normativos sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e preservada sua natureza salarial. 2. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em 25/11/2024, no julgamento do Tema 23 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos (IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004), firmou a tese de que a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência. 3. Assim, conforme nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, a partir de 11/11/2017 é devido o pagamento apenas dos minutos suprimidos e sem reflexos, pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Recurso de revista

conhecido e provido" (RRAg-0000216-69.2022.5.05.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/12/2024).

NO MÉRITO:

Vínculo de emprego:

A própria reclamante, que é companheira de um dos réus inicialmente incluído no polo passivo, admitiu expressamente que, caso não trabalhasse, não sofria qualquer tipo de punição. Tal circunstância, por si só, já fragiliza a alegação de vínculo empregatício, na medida em que afasta elemento essencial da relação de emprego.

Ademais, a reclamante afirmou residir no mesmo local em que vive a senhora assistida, sendo certo que o imóvel pertence à idosa. Esse contexto evidencia a existência de uma relação de natureza eminentemente familiar e de mútua assistência, incompatível com a lógica contratual típica do vínculo de emprego.

Com efeito, não restou comprovada a subordinação jurídica, elemento indispensável à configuração da relação empregatícia. Esta decorre do poder hierárquico do empregador e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo).

No caso em análise, verifica-se justamente o oposto: a reclamante não estava sujeita ao poder disciplinar, uma vez que podia se ausentar do labor sem qualquer sanção, o que não se coaduna com a figura clássica do empregado prevista na legislação trabalhista.

Para deixar o quadro ainda mais incompatível com a figura empregatícia, a autora incluiu o próprio companheiro no polo passivo, e só houve renúncia porque não houve citação positiva.

Pelo exposto, julgo improcedentes todos os pedidos.

Gratuidade Judiciária e honorários advocatícios:

A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT.

Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de

recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1001194-31.2018.5.02.0608, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10 /06/2022).

Portanto, concedo o benefício à parte demandante.

De modo semelhante, o réu Romildo, por também ser pessoa física, merece o benefício.

Consoante art. 791-A da CLT, e tendo em vista que a complexidade da causa é baixa, condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5%, apurados em liquidação de sentença, sobre os pedidos julgados improcedentes.

Ao julgar a ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, par. 4º da CLT e afastou a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Ora, após a manifestação do STF, o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT passou a ter a seguinte disposição: *"vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Fica claro que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência não foi afastada pelo STF, mas tão somente a automática possibilidade de dedução da verba honorária com créditos obtidos em Juízo.

A corroborar a tese aqui adotada, colaciono julgamentos recentes do C.TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DA ADI 5.766-DF PELO STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT - MANUTENÇÃO DA PARTE QUE ADMITE A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS UMA VEZ COMPROVADA POSTERIOR SUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RECLAMANTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO (...) Ora, em relação a tais

regras, apenas a primeira condição para imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme constou do voto do Redator Designado para a ADI 5.766-DF, Min. Alexandre de Moraes, verbis : "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' constante do § 4º do art. 791-A" (pág.124 do acórdão publicado em 03/05/22). 4. Ou seja, não foi declarado inconstitucional todo o § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas a expressão assinalada. Assim, o fato de o reclamante gozar de gratuidade de justiça não o exime de forma absoluta dos honorários sucumbenciais, mas apenas condicionalmente, sendo que uma das condições - obter créditos judiciais na ação proposta ou em outra - foi considerada inconstitucional, mas a outra condição - demonstração, por parte da reclamada, dentro de 2 anos do trânsito em julgado, da suficiência econômica do reclamante - continua vigente, por não ter sido considerada inconstitucional pela Suprema Corte. Nesse sentido, basta que a reclamada demonstre que o reclamante obteve novo emprego que lhe assegure renda superior ao patamar previsto no § 3º do art. 790 da CLT para que possa ser cobrada a verba honorária em ação própria perante a Justiça Comum (...) Recurso de revista parcialmente provido (...) (RR-11071-40.2018.5.15.0126, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu não ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. A ação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" . Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas

obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao deixar de condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, violou o art. 791-A, da CLT. Aplica-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista a impossibilidade de utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg-10093-03.2020.5.15.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2022).

Dessa forma, mantém-se a condenação da parte autora nos honorários de sucumbência cuja exigibilidade fica suspensa por até 2 anos.

III - DISPOSITIVO:

Pelo Exposto, decido, **nos termos da fundamentação que a este dispositivo integra:**

1. Preliminarmente: rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva e determinar a imediata aplicação da Lei 13.467/2017.

2. No mérito, julgar **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista movida por LUZIENE DE OLIVEIRA CASCALHO em face de **WILSON DE CASTRO CARVALHO e ROMILDO DE CASTRO CARVALHO** para:

2.1 Condenar a autora nos honorários de sucumbência.

2.2 Conceder a reclamante e ao réu Romildo o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R\$ 1.379,70, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 68.985,25, pela parte autora, dispensada.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81, 96, 777 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o

que já foi decidido. O Juízo não está obrigado a repelir todos os argumentos possíveis contrários à tese adotada, desde que sua decisão seja fundamentada e lógica. Neste sentido, cabe destacar a desnecessidade de prequestionamento da matéria porque tal instituto se faz necessário apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza extraordinária. O eventual inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUARULHOS/SP, 31 de março de 2026.

MATEUS BRANDAO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MATEUS BRANDAO PEREIRA
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26032515484163400000451470490?instancia=1>
Número do processo: 1002049-54.2025.5.02.0320
Número do documento: 26032515484163400000451470490

, em 31/03/2026, às 07:28:34 - 1123242